



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.956
(05.02.2009)

PROCESSO : Nº 753, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : REJANE MARIA DA SILVA BALBINO
ADVOGADO : Antônio Gonçalves de Melo Neto
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA À PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO.

1. Não restando comprovada a compra de votos em troca de cirurgias, há de se reformar a r. sentença para afastar eventual declaração de inelegibilidade.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente e Relator

Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Rejane Maria da Silva Balbino, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, com sede em Igaci, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, declarando a inelegibilidade da recorrente por 03 (três) anos subseqüentes às Eleições de 2008.

A sentença atacada reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como abuso de poder econômico, visto que a ré teria prometido cirurgias em troca de votos.

A recorrente alega que não há prova nos autos aptas a justificar a transgressão às hipóteses previstas no art. 41-A, da Lei 9.504/97, e art. 22 da LC 64/90. Afirma que *"tudo não passou de uma simples 'acusação' por populares instigados por adversários políticos da recorrente"*, neste caso o Secretário Municipal de Saúde de Igaci, Sr. Aroldo Ferro e que, de modo algum, teria condições para custear cirurgias, como afirmado na exordial, até porque – além de ser beneficiária do Bolsa Família – sequer consegue arcar com os remédios que faz uso decorrente de epilepsia e tireóide. Diante de tais fatos, requer que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, a fim de que se julgue improcedente a AIJE.

O Ministério Público Eleitoral no 1º grau apresentou contra-razões às fls. 85/89, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 94/98, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, *"mantendo-se a sentença guerreada em todos os seus termos"* (fls. 98).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, o Juízo *a quo* entendeu que houve captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, configurados através da promessa de intermediação para realização de cirurgias.

Como provas de tal fato, foram ouvidas três testemunhas, juntados quatro laudos para solicitação de internação hospitalar (fls. 13, 14, 23 e 24) e alguns exames clínicos.

A princípio, reconheço que a r. sentença atacada carece de fundamentação visto que a mesma não relacionou as provas colhidas aos fatos alegados, limitando-se apenas a reconhecer a procedência do pedido, sem a devida justificativa. Vejamos:

“Primeiro, foi atribuído a Requerida a prática de captação ilegal de sufrágio, fato que fica evidenciado nas declarações das testemunhas e nas provas juntadas, não restando dúvidas sobre a comprovação a conduta descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Segundo, fica evidenciado o abuso de poder econômico, configurado pela supracitada prática ilegal, tendo em vista que esta ilegalidade provoca um desequilíbrio na disputa política.” (fls. 69)

Ainda que r. sentença reconheça a prática dos fatos atribuídos à recorrente, percebe-se que a mesma não demonstra as razões substanciais que levaram àquela conclusão. O simples fato de afirmar que as alegações e

Qua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

provas são suficientes a comprovar o ato imputado à ré, não exime o Juízo a quo de justificar as razões daquela conclusão.

Examinando os autos, percebe-se que os laudos para solicitação de internação hospitalar de fls. 13 e 14 são idênticos aos laudos de fls. 23 e 24.

Os laudos de fls. 13 e 23 possuem a justificativa de internação preenchidas pelo médico Elvin Pinãr Alvarado, em caneta de cor preta, porém a identificação das pacientes encontra-se preenchida em cor azul, com caligrafia diversa da do médico que subscreve os laudos. Assim, a única diferença entre os laudos de fls. 13 e 23 é o nome das pacientes, no caso as testemunhas Alessandra Fabiana Alves da Silva e Sylvania dos Santos Silva.

Já os laudos de fls. 14 e 24 são cópias-carbono dos laudos anteriores, sem o preenchimento do nome das pacientes.

Da mesma forma, os exames de colpocitologia de fls. 15 e 29 apresentam o mesmo resultado para as duas pacientes, o que não parece crível já que os demais exames juntados demonstram condições de saúde distintas (fls. 16/19 e 25/28).

Ainda que tivéssemos como verdadeiros os exames de colpocitologia acima citadas, outro fato que chamou bastante atenção é o tratamento recomendado ao problema detectado.

Segundo os exames citados, ambas testemunhas estariam acometidas de "vaginose bacteriana" (fls. 15 e 29).

Em consulta à Internet, deparei-me com o sítio do governo federal acerca de doenças sexualmente transmissíveis, dentre elas a moléstia acima citada, da qual recomenda como tratamento apenas o terapêutico, e não cirúrgico. Vejamos:

"TRATAMENTO

Metronidazol 500mg, VO, de 12/12 horas, por 7 dias; ou

Metronidazol Gel a 0,75%, 1 aplicador vaginal (5g), 1 vez ao dia, por 7 dias; ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Metronidazol 2g, VO, dose única; ou
Tinidazol 2g, VO, dose única; ou
Secnidazol 2g, VO, dose única; ou
Tianfenicol 2,5g/dia, VO, por 2 dias; ou
Clindamicina 300mg, VO, de 12/12 horas, por 7 dias; ou
Clindamicina creme a 2%, 1 aplicador à noite, por 7 dias” (In
http://www.aids.gov.br/assistencia/mandst99/man_vaginosebac.htm, acesso
em 27/01/2009)

Dessa forma, ainda que não tenha formação médica, está evidente que tais laudos e exames estão maculados, não só materialmente, pois são cópias um dos outros, como também formalmente, visto que um não exprime a verdadeira conseqüência da patologia expressa no outro.

Mesmo diante destas constatações, não foi ouvido o médico que teria subscrito o laudo, o que corrobora meu entendimento de que tal documento tenha sido forjado.

Quando da oitiva da testemunha José Aroldo Soares Ferro, foi perguntado quem autorizaria tais cirurgias, sendo respondido pelo mesmo que “o procedimento de autorização é feito por um profissional médico da Secretaria Municipal de Saúde, Dra. Ângela Maria Miranda Maia Liberal, e que no presente procedimento de autorização das referidas cirurgias não é necessário a presença do paciente, porque o laudo para solicitação de internação hospitalar já estava preenchido, subtendo (sic) que o médico que solicitou a autorização já tinha avaliado a paciente” (fls. 52).

Da mesma forma, não foi ouvida a profissional responsável pela autorização das supostas cirurgias.

Também se percebe que em nenhum dos documentos juntados aos autos há qualquer referência à recorrente, restando como única prova, a testemunhal, o que, no meu entendimento, não foi suficiente a demonstrar o ato imputado à recorrente, pois tais depoimentos apresentam-se por demais vagos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vejamos o depoimento da testemunha Alexsandra da Silva em Juízo:

“(...) questionada se a declarante foi consultada por algum médico em Arapiraca – AL, respondeu que não, questionada se a mesma se dirigiu ao Hospital Real Sociedade Portuguesa Santa Maria, respondeu que não sabia, já que não conhece bem a cidade de Arapiraca, questionada se a mesma realizou o exame ‘papa nicolau’ no Laboratório Análise Clínica, afirmou que sim e que não foi em nenhum outro hospital ou clínica, nada acrescentar”

Enquanto a testemunha afirma que não foi consultada por nenhum médico em Arapiraca, às fls. 19 consta receituário médico assinado por médico da cidade de Arapiraca.

Ao afirmar que não foi a nenhum outro hospital ou clínica, nos autos há exames do Laboratório Municipal de Arapiraca (fls. 16/17).

Da mesma forma foi o testemunho de Silvânia dos Santos Silva, que se contradisse em depoimento, sendo autuada em flagrante por crime de falso testemunho.

Diante de todos os fatos acima narrados, entendo que não há qualquer comprovação da suposta compra de votos em troca de cirurgias, até mesmo porque os exames médicos juntados não demonstraram a necessidade de tal procedimento, bem como os depoimentos das testemunhas mostraram-se contraditórios às demais provas colacionadas aos autos.

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Sentença.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

